

PARECER

Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paraná

Análise da minuta do Edital de Concessão e seus anexos

SUMÁRIO

1	DO OBJETIVO	3
2	DOS FUNDAMENTOS LEGAIS	3
3	DA ANÁLISE DA MODELAGEM ECONÔMICA	4
3.1	Value for Money	4
3.2	Dos Estudos Socioambientais	5
3.3	Da modelagem Econômica	5
4	DAS SUGESTÕES DE MELHORIA E PONTOS DE ATENÇÃO	7
4.1	Política Tarifária.....	7
4.2	Inadimplência	8
4.3	Reequilíbrio Contratual.....	9
5	DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA E REGULATÓRIA.....	11
6	DA CONCLUSÃO.....	11
	APÊNDICE I – MINUTA DO CONTRATO	12
	APÊNDICE II – CADERNO DE ENCARGOS	23
	APÊNDICE III – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO	29
	APÊNDICE IV – SISTEMA DE COBRANÇA E ESTRUTURA TARIFÁRIA	34
	APÊNDICE V – DIRETRIZES BÁSICAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA DE CATADORES	35
	APÊNDICE VI – MINUTA DO EDITAL.....	36
	APÊNDICE VII – PLANILHAS DA MODELAGEM ECONÔMICA.....	39

1 DO OBJETIVO

O presente Parecer visa analisar tecnicamente os principais pontos abordados na minuta do Edital de Concessão e seus anexos, que tem por objeto a concessão dos Serviços de Coleta, Transbordo, Transporte, Triagem para Reutilização ou Reciclagem, Tratamento e Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (Cispar), cujo projeto foi estruturado e desenvolvido pela SEMAD em parceria com o BDMG e Consórcio Vital.

A análise proposta não tem como objetivo auditar, certificar ou validar as informações ou o modelo teórico do processo em questão, mas orientar, recomendar e dar ciência de possíveis inconsistências a partir da visão do regulador. Espera-se que a experiência do corpo técnico da Agência Reguladora contribua para o aperfeiçoamento das decisões do consórcio, à luz das melhores práticas regulatórias e de governança, mitigando riscos e prevenindo adversidades observadas em contratos similares.

Dessa forma, nas próximas subseções serão abordados os temas que carecem de análise e que podem gerar impactos significativos na concorrência da licitação, na elaboração de propostas, especificações, projetos e modelagens no processo licitatório, na execução do contrato e, conseqüentemente, na vida dos usuários dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos dos municípios do CISPARG.

2 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O CISPARG é um consórcio público intermunicipal, instituído em 2023, por meio do seu Protocolo de Intenções, nos moldes da Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2006. Conforme Artigo 7º do Protocolo de Intenções a finalidade do consórcio para os entes consorciados compreende:

O CISPARG tem como finalidades o desenvolvimento regional sustentável, nos entes federados consorciados, de ações e serviços na gestão e execução de políticas públicas, observados os princípios constitucionais, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações nas políticas públicas nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios deficitários, de acordo com o perfil sócio-demográfico.

É importante ressaltar que o CISPAP conta, atualmente, com 21 (vinte e um) municípios associados, contudo fazem parte do Projeto de estruturação de concessão 09 (nove) municípios: Arapuá, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Guimarães, Lagoa Formosa, Patos de Minas, Presidente Olegário, Rio Paranaíba e Serra do Salitre.

3 DA ANÁLISE DA MODELAGEM ECONÔMICA

A presente seção dedica-se à análise de aspectos econômicos do Edital de Concessão e seus Anexos, em especial o Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, o qual possui natureza meramente indicativa e não vinculante. Referido instrumento consubstancia estudo técnico-econômico destinado a demonstrar a viabilidade do empreendimento e a fundamentar as premissas adotadas pelo Poder Concedente na estruturação do certame, não se impondo, contudo, como parâmetro obrigatório aos licitantes.

Nesse sentido, entende-se que compete aos proponentes do processo licitatório proceder à avaliação crítica das premissas referenciais e estruturar modelagens próprias, sob sua exclusiva responsabilidade, as quais subsidiarão a formulação das propostas e, uma vez adjudicado o objeto, orientarão a execução contratual e o acompanhamento da concessão durante todo o prazo de vigência.

3.1 Value for Money

A análise denominada Value for Money (VfM) é recomendada pelo Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), como um passo anterior à realização do processo de licitação da concessão. Nela, busca-se analisar se a prestação do serviço é vantajosa, tanto quantitativa quanto qualitativamente, sob a gestão direta do ente concedente ou por meio de concessão à iniciativa privada, visando identificar a alternativa que oferece a melhor eficiência e valor para o setor público.

Nesse sentido, a modelagem apresentou um estudo de Value of the Money onde foi simulada a realização dos serviços por parte do Concedente. Ao considerar despesas como BID e a Taxa Social de Desconto, o estudo indicou que a prestação direta implica em custos superiores na casa de R\$ 36.046.705,44. Adicionalmente a análise quantitativa, destaca-se que existem parâmetros qualitativos, como o repasse de riscos ao prestador privado, a melhoria das contas públicas, a ampliação dos serviços, dentre

outros. Dessa forma, o estudo indica a preferência de prestação de serviços via concessão.

3.2 Dos Estudos Socioambientais

O Estudo Socioambiental, integrante dos anexos da Concessão, apresenta um diagnóstico detalhado que abrange demografia, indicadores econômicos, aspectos ambientais, passivos ambientais e a infraestrutura de saneamento básico atual e projetada. O documento evidencia a elevada heterogeneidade entre os nove municípios do projeto, destacando-se, inicialmente, a disparidade demográfica: enquanto Patos de Minas possui 159.235 habitantes, Arapuá registra apenas 2.631, o que demonstra que a concessão engloba realidades municipais distintas.

Essa divergência estende-se ao campo econômico, onde o PIB per capita de Serra do Salitre chega a ser quase três vezes superior ao de Lagoa Formosa, com matrizes produtivas que variam de setores puramente agrários a polos industriais. No que tange ao saneamento, o estudo revela estágios de maturação diversos, com localidades que já possuem serviços estruturados frente a outras que demandam investimentos urgentes.

Sugere-se a inserção do Índice Mineiro de Responsabilidade Social (FJP, 2024). O IMRS contempla as seguintes dimensões: (1) Saúde, (2) Educação, (3) Segurança Pública, (4) Vulnerabilidade, (5) Saneamento e Meio Ambiente. para análise integrada dos dados socioeconômicos.

Verifica-se nos estudos a ausência dos dados com os percentuais das categorias de formas de destinação final do RSD nos municípios.

Dessa forma, é indispensável a integração desses contrastes na modelagem econômica e aspectos técnicos operacionais da concessão, inclusive analisando a distribuição de usuários da Tarifa Social e renda da população.

3.3 Da modelagem Econômica

A modelagem econômica do projeto foi desenvolvida para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, mantendo o compromisso com a modicidade tarifária. A contraprestação pelo tratamento e destinação final dos resíduos sólidos foi calculada para cobrir os custos operacionais e o custo de capital, considerando

as estimativas de crescimento populacional, a projeção de geração de resíduos e as distâncias de transporte entre as estações de transbordo e o aterro.

O custo de capital presente na modelagem foi estimado pela metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital ou WACC (Weighted Average Cost of Capital). O cálculo do WACC utilizou do modelo CAPM, o qual é comumente utilizado em Concessões, adotando parâmetros como o *Credit Default Swap* (CDS), para o risco país, índice S&P 500, para o retorno esperado de mercado, o beta de setor, para o beta desalavancado, a Prime Rate para o custo de capital de terceiros, a proporção de 73,7% para o capital próprio.

A modelagem encontrou um WACC médio, ponderado, em termos reais equivalente a 11,69%, número que é aderente ao risco de setor de saneamento básico e ao custo de capital atualmente vigente no país. Adicionalmente, a modelagem previu a adoção de dois empréstimos, sendo um empréstimo ponte, no valor de R\$ 22.397.082,25 e o outro de longo prazo, no valor de R\$ 53.159.858,21.

Adicionalmente, a modelagem realizou uma detalhada projeção de receitas e despesas, baseado nos serviços a serem realizados em cada município, nas projeções populacionais, no percentual de resíduo reutilizado e reciclado, nas estruturas físicas existentes e nos investimentos previstos na concessão. Segundo o modelo, as receitas de Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD), as quais serão pagas pelos munícipes, estimadas perfazem R\$ 1.530.401.927,55, considerando os 30 anos de concessão, correspondentes a uma média anual de R\$ 51.013.397,59. A remuneração pelo RPU foi estimada em R\$ 229,25 por tonelada, e totaliza a receita de R\$ 119.683.239,88 considerando 30 anos de concessão, correspondentes a uma média anual de R\$ 3.989.441,33.

Destaca-se que o valor estimado relativo à tarifa foi calculado de forma que a Taxa Interna de Retorno (TIR) do investidor fosse igual ao WACC. Ou seja, o valor projetado no fluxo de caixa da modelagem ao longo dos 30 anos de concessão gera um retorno esperado ao concessionário de 11,69%, que é o custo ponderado de capital. Assim, a modelagem espera entregar a menor tarifa que assegure a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço e possibilite a recuperação dos custos incorridos, em regime de eficiência, além da remuneração dos investimentos realizados de modo prudente.

4 DAS SUGESTÕES DE MELHORIA E PONTOS DE ATENÇÃO

Esta subseção dedica-se a identificar os principais pontos de atenção que sinalizam potenciais desafios na execução da concessão. Paralelamente, baseia-se em soluções consolidadas por outros consórcios, visando fomentar as melhores práticas de mercado no âmbito do Cispar perante questões críticas ao manejo de resíduos sólidos em consórcios públicos. Demais pontos de atenção também são listados nos apêndices do presente documento.

4.1 Política Tarifária

Em resumo, a Política Tarifária prevê que a cobrança pelo manejo de RSD se dará com base no volume de água faturado por cada economia ($R\$/m^3$), enquanto a cobrança pelo manejo de RPU se dará pela massa manejada ($R\$/t$).

Para tanto, o contrato prevê que o Poder Concedente encaminhará, anualmente, informações sobre o consumo de água das unidades autônomas de consumo, para fins de cobrança pela Concessionária das tarifas de RSD. Entretanto, a Copasa frequentemente é resistente em compartilhar informações de faturamento e consumo de usuários. Destaca-se que a própria modelagem não contou com as informações de faturamento de todos os municípios para a realização dos cálculos com dados reais.

Nesse contexto, a ausência das informações relacionadas ao faturamento pode levar à agência reguladora a fixar a TARIFA-BASE RSD. Tal situação pode gerar insegurança jurídica ao não definir de forma clara e previsível as tarifas a serem aplicadas. Essa característica deverá ser precificada nos lances da licitação, elevando as tarifas e reduzindo a concorrência.

Adicionalmente, segundo o Anexo 4, o “não fornecimento tempestivo dos dados ou a imposição de custos adicionais pela prestadora do serviço público de abastecimento de água potável caracterizarão evento ensejador de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em favor da CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO”. Destaca-se, que mediante o histórico de levantamento dessas informações, é provável um cenário de incerteza tarifária, no qual reequilíbrios seriam necessários anualmente, prejudicando tanto a população como a Concessionária.

Dessa forma, a ARISB-MG apresenta duas recomendações para contornar a situação, sendo a primeira a elaboração e assinatura de convênio de colaboração com a Copasa para a disposição das informações de forma prévia a publicação do Edital de Concessão. Assim, seriam sanadas inseguranças sobre o levantamento de dados e, consequentemente, sobre a receita da Concessão.

Por outro lado, caso não seja possível formalizar o repasse desses dados, é recomendada a alteração na sistemática tarifária, deixando de utilizar o consumo de água como proxy da geração de resíduos. Uma possível alternativa seria a utilização da frequência de coleta, em que usuários atendidos com maior frequência pelo serviço pagam tarifas proporcionalmente maiores que usuários que sejam menos atendidos. Essa metodologia é prevista pela Norma de Referência nº 01/2021, emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), e os dados necessários para sua implementação podem ser levantados pelo poder concedente em parceria com a Concessão.

Por fim, ainda no tema de política tarifária, mas alterando para a modelagem presente no contrato, no que tange ao cálculo das tarifas domiciliares, no Anexo 4, a Tarifa de Resíduos Sólidos Domiciliares é definida como:

$$TD = TDBr \times FM \times FU \times VAF \quad (1)$$

Em que

TD = TARIFA DE RSD a ser paga pelos USUÁRIOS, em reais (R\$);

TDBr = TARIFA-BASE RSD após a REVISÃO ANUAL, em reais (R\$), expressa em quatro casas decimais;

FM = FATOR MUNICIPAL, conforme subitem **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;

FU = FATOR DE USO, conforme subitem **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;

VAF = VOLUME DE ÁGUA FATURADO pela economia USUÁRIA.

Segundo o contrato, a TD é definida de forma anual. Assim, não ficou claro como o Valor Faturado de Água (VAF) vai impactar no cálculo, uma vez que ele se dá em escala mensal. Dessa forma, recomendamos que seja revisado o entendimento da periodicidade dos parâmetros das tarifas domiciliares, os quais devem ser expressos no contrato de forma objetiva para sanar maiores dúvidas.

4.2 Inadimplência

Conforme descrito no Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, a inadimplência da Tarifa de Resíduos Sólidos Domiciliares foi estimada a partir dos dados históricos de inadimplência do IPTU de Patos de Minas. Conforme a Tabela 30 do mesmo documento,

a inadimplência inicia em 16,6% no primeiro ano, e cai gradativamente até 5,6% no ano 6. Para os anos 7 a 30 ficou a inadimplência ficou estimada em 5,3%.

Nesse contexto, a ARISB-MG entende necessário trazer à luz o que foi apresentado no Estudo Socioambiental da modelagem, o qual retrata as cidades de forma heterogênea, tanto em aspectos econômico quanto em maturidade da prestação de serviços de saneamento. Assim, ao se considerar que foi utilizado apenas a inadimplência da maior cidade como proxy, entende-se que essa previsão pode distorcer a realizada.

Destaca-se que em cidades de maior porte, é comum a prática de cobrança do IPTU via dívida ativa, o que ao longo do tempo reduz a inadimplência do tributo. Por outro lado, em cidades de pequeno porte, como a maior parcela das cidades do Cispas, a cobrança do IPTU pela dívida ativa é precária, o que leva a índices de inadimplência sistematicamente maiores do que o esperado em cidades de médio e grande porte.

Adicionalmente, as características populacionais são muito divergentes entre as cidades, havendo municípios que variam desde industriais até essencialmente agrários. Adicionalmente, deve-se destacar que as características culturais são divergentes, em uma conjuntura de criação de nova tarifa, a cobrança pode ser mal recebida por determinados municípios, enquanto bem assimilada por outros.

Por fim, considerando que a matriz de riscos transfere ao concessionário a responsabilidade da inadimplência, recomendamos a realização de Teste de Sensibilidade da modelagem em relação a inadimplência. Assim, espera-se expor esse risco de forma mais clara ao licitante, fomentando a transparência e concorrência na licitação.

4.3 Reequilíbrio Contratual

Conforme previsto na Cláusula 29 da Minuta do Contrato de Concessão, uma Revisão Extraordinária é realizada face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas, a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes.

Contudo, com o decorrer dos anos da concessão, os agentes que irão analisar os eventuais pleitos de reequilíbrio não necessariamente são os mesmos analistas que estudaram a modelagem da concessão. Por vezes, é necessário entender como o fluxo de caixa da concessão foi formado, no intuito de reequilibrar mediante determinado evento. Contudo, o fluxo de caixa da modelagem é apenas referencial, o concessionário pode ter alcançado sua proposta alterando capex, opex, custo de capital, receita, inadimplência, etc.

Dessa forma, a ARISB-MG recomenda que os modeladores incluam um modelo simplificado de fluxo de caixa, a ser preenchido pelo licitante conforme seus critérios, e vinculado ao contrato de concessão como o fluxo de caixa de referência, de forma que sirva como base para análise em eventuais reequilíbrios econômico financeiros ao longo do período de vigência da concessão.

Adicionalmente, por se tratar de um fluxo de caixa de 30 anos, os efeitos da taxa de juros são extremamente elevados na rentabilidade do Concessionário. Uma simples alteração de 1% no WACC pode gerar efeitos de milhões de reais ao longo dos 30 anos da concessão. Contudo, a taxa utilizada para a realização de reequilíbrio seria o WACC Regulatório, a ser calculado pela Agência Reguladora em um momento posterior, o que pode gerar morosidade ao processo e insegurança ao licitante por não definir claramente quais parâmetros utilizar.

Nesse sentido, a ARISB-MG sugere a fixação da taxa a ser utilizada no reequilíbrio. Contudo, entende-se que diferentes conjunturas econômicas podem tornar determinado valor nominal baixo ou alto, de acordo com o contexto. Dessa forma a recomendação é que a taxa utilizada nos fluxos de caixa de reequilíbrio seja uma proporção da Letra do Tesouro Nacional (LTN).

Como exemplo, no momento da elaboração desse estudo a LTN de 10 anos apresentava juros de 13,94%, enquanto o WACC da modelagem de referência foi estimado em 11,69%, ou seja 83,86% da LTN de 10 anos. Assim, na modelagem em que essa proporção seja fixada, em um eventual reequilíbrio onde a LTN esteja em 7%, por exemplo, o WACC do reequilíbrio seria 5,87%.

Destaca-se que essa sistemática da proporção em relação à LTN tem como pontos positivos a previsibilidade, a simplicidade e a transparência na determinação da taxa, a manutenção da relação de retorno em relação aos títulos do Governo, além de mitigar riscos de judicialização ou conflitos regulatórios decorrentes de interpretações subjetivas. Ao estabelecer um critério paramétrico, assegura-se que o equilíbrio econômico-financeiro reflita as variações do custo de oportunidade do capital ao longo das décadas, conferindo maior robustez institucional ao contrato e segurança jurídica para ambas as partes.

5 DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA E REGULATÓRIA

Para além da análise econômico-financeira tratada nos tópicos anteriores, procedeu-se à avaliação dos documentos que compõem a modelagem da concessão sob os aspectos técnico, jurídico e regulatório, cujos apontamentos, recomendações e considerações encontram-se consolidados nos Apêndices deste documento.

De forma geral, foram destacados trechos relevantes dos documentos analisados, com a indicação de propostas de ajustes, inclusões ou aperfeiçoamentos, sempre acompanhadas de suas respectivas justificativas, com o objetivo de promover maior aderência do projeto ao arcabouço regulatório aplicável, às normas de referência e às boas práticas técnicas e institucionais adotadas pela Agência.

6 DA CONCLUSÃO

A ARISB-MG entende que a adoção de sugestões e críticas mencionadas ao longo deste Parecer pode trazer vantagens significativas para os usuários do sistema, competitividade à licitação, além de prevenir dificuldades enfrentadas em contratos semelhantes. Contudo, é importante enfatizar que a não adoção de tais recomendações não inviabiliza a licitação e posterior execução do contrato.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Cynthia Fantoni Alves Ferreira
Gerente de Fiscalização
Mat.ARISB/065

Guilherme Augusto Silva Araujo
Coordenador de Estudos Econômicos
Mat.ARISB/026

Jordânia Ferreira dos Santos
Procuradora Jurídica
Mat.ARISB/035

Júlio César Gomes da Silva Rufino
Coordenador de Fiscalização de Resíduos
Sólidos
Mat.ARISB/028

Diego Fonseca Silva
Gerente de Regulação e Normatização
Mat.ARISB/085

Apêndice I – MINUTA DO CONTRATO

Página	Trecho	Alteração/consideração	Justificativa
7	1.2.1 AGÊNCIA REGULADORA: é a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS (ARISB-MG), consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica intermunicipal, regida pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e por demais atos normativos e constitutivos, a quem, no exercício de suas competências estatutárias, caberá exercer as atividades de regulação e fiscalização da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO e da legislação;	Recomenda-se a alteração da redação do item para constar "..., caberá exercer as atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos objeto da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO, da legislação e dos normativos regulatórios;"	Nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal 11.445/2007, a regulação e fiscalização incidem apenas sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico aos usuários, bem como a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da prestação, excluindo eventuais questões relacionadas à gestão do contrato.
31	4.2.5 em caso de divergência entre o CONTRATO, incluindo os ANEXOS DO CONTRATO, e regulamentos ou outros atos normativos emitidos posteriormente pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, prevalecerá o CONTRATO, salvo quando as novas regras tiverem caráter meramente procedimental, se referirem à organização interna do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA, bem como forem incorporadas ao CONTRATO por meio da celebração de termo aditivo.	Recomenda-se a atualização da redação do item para constar que, nas matérias de competência normativa exclusiva da agência reguladora, previstas na Lei Federal nº 11.445/2007 e em outras leis aplicáveis, a norma regulatória deve prevalecer.	Sobre os termos contratuais (premissas estabelecidas para a concessão), existe deferência regulatória ao contrato. Por sua vez, em relação aos comandos outorgados com exclusividade à Agência Reguladora pela Lei federal 11.445/2007, entendemos que o contrato fará deferência às normas emitidas pela ARISB-MG, no âmbito de seu poder normativo. Existem temas que são exclusivamente de ordem regulatória, como aqueles informados nos arts. 22 e 23 da Lei federal nº 11.445/2007. Sobre esses temas, assim como outros específicos delineados na Lei de Resíduos Sólidos, a norma regulatória prevalece sobre os demais normativos elencados no item 4.2.5, inclusive sobre o contrato.
33	6.3 Durante a vigência da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA, ou esta àquele, com anuência da AGÊNCIA REGULADORA, a execução, pela CONCESSIONÁRIA, do SMRSU dos seguintes MUNICÍPIOS ADICIONAIS, consorciados ao CISPAR:	Sugere-se análise jurídica quanto à possibilidade de inclusão de novos municípios após a homologação da licitação, à luz da vedação prevista no art. 6º, §16º do Decreto Federal nº 11.599/2023. É importante uma validação com base nos entendimentos dos Tribunais de Contas, principalmente.	Conforme estabelece o art. 6º, §16 do Decreto Federal 11.599/2003, que trata da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, "homologada a licitação para a concessão dos serviços nos termos disposto no inciso II do caput do art. 2º, fica vedada a adesão de outros Municípios ao mesmo procedimento licitatório, ainda que integrem a mesma estrutura de prestação regionalizada".

			Ressalta-se que o Decreto é uma das normas citadas na cláusula 2 da minuta do contrato, aplicando, assim, à futura contratação.
35	6.8. [...] 6.8.2 contratar a ORGANIZAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E/OU RECICLÁVEIS, nos termos do art. 75, inciso IV, alínea “j”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a prestação do serviço de COLETA SELETIVA DE RECICLÁVEIS SECOS e reutilizáveis na ÁREA URBANA e na ÁREA RURAL do MUNICÍPIO.	Recomenda-se indicar que esta contratação deve estar prevista no Plano Operacional a ser homologado pela Agência.	Nos termos do art. 142 da Resolução ARISB-MG 355/2025, os instrumentos de planejamento e operação dos serviços devem ser submetidos à análise e homologação da entidade reguladora. A previsão de contratação de organização de catadores com impacto na prestação dos serviços recomenda que tal hipótese esteja refletida no Plano Operacional, de modo a assegurar sua aderência ao planejamento regulatório e à fiscalização pela Agência.
35	7.1. O valor estimado do CONTRATO é de R\$ [X] ([X]), correspondente ao montante estimado do somatório das receitas totais projetadas provenientes da operação do OBJETO da CONCESSÃO, calculado à DATA-BASE prevista na subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada..	Recomenda-se alterar a definição do valor do contrato para corresponder ao somatório das receitas brutas projetadas, e não ao VPL da modelagem.	O valor do contrato deve refletir a receita total prevista ao longo da concessão, em conformidade com práticas adotadas em concessões públicas e com o tratamento usual em tribunais de contas.
36/37	9.1.1. Fase 1 – etapa pré-operacional, que se inicia com a assinatura do CONTRATO e termina com a emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE, tendo duração de até 200 (duzentos) dias, período durante o qual a CONCESSIONÁRIA não poderá cobrar TARIFAS e deverá promover as seguintes atividades, dentre outras previstas no ANEXO DO CONTRATO 1 – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA e ajustadas com o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA: 9.1.2. Fase 2 – correspondente ao período de melhoria e adequação da infraestrutura e de início da	Recomenda-se prever, tanto na Fase 1 quanto na Fase 2, a elaboração do Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário, bem como sua submissão à Agência Reguladora para análise e homologação. Sugere-se, ainda, avaliar a inclusão da apresentação da minuta do Manual como condição para emissão da Ordem de Serviço, no âmbito da subcláusula 9.2.1.	Nos termos do art. 145 da Resolução ARISB-MG 355/2025, o prestador deverá elaborar o Manual e submetê-lo à Agência Reguladora no prazo de até 180 dias. Considerando que a Ordem de Serviço é emitida na Fase 1, é recomendável que a Concessionária inicie sua elaboração na Fase 1, garantindo sua submissão tempestiva e alinhamento com o início da operação.

	prestação dos SMRSU pela CONCESSIONÁRIA, com início no dia seguinte à emissão da ORDEM DE SERVIÇO, que dá início ao PRAZO DA CONCESSÃO, e duração máxima de 24 (vinte e quatro meses).		
43	11.7. A CONCESSIONÁRIA poderá propor alternativas operacionais, realizar alterações e promover a evolução dos projetos de forma a assegurar melhorias na qualidade, expansão dos serviços e/ou redução dos custos, as quais somente poderão ser implantadas após certificação pelo ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO, quando de sua competência, mediante termo aditivo.	Recomenda-se incluir ressalva expressa de que as alternativas operacionais e alterações propostas não poderão implicar descumprimento das obrigações contratuais, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	A redação atual pode ser interpretada como autorização genérica para alterações operacionais, sendo necessário explicitar que tais modificações devem observar os limites contratuais e regulatórios.
43	11.8.2.1. Em caso de interrupção, a CONCESSIONÁRIA deverá atuar conforme regulamentos e orientações da AGÊNCIA REGULADORA.	Recomenda-se alterar a redação para: “[...] deverá atuar conforme o Regulamento/Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário e as normas da AGÊNCIA REGULADORA”.	A redação proposta confere maior precisão, ao mencionar expressamente o Manual previsto na Resolução 355/2025, além de abranger o conjunto normativo da Agência (resoluções, instruções normativas, notas técnicas etc.).
46	12.4. Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestadamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos, será ele desconsiderado na composição da NOTA GLOBAL DE DESEMPENHO do ano em que não houver medição, e o peso do referido indicador será distribuído para os demais indicadores avaliados, obedecendo à proporcionalidade dos pesos, conforme previsto no Quadro 12 do ANEXO DO CONTRATO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.	Recomenda-se adequar a redação inicial para: “Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA e reconhecido pela AGÊNCIA REGULADORA, for manifestadamente impossível [...]”.	A previsão de reconhecimento pela Agência Reguladora assegura maior controle regulatório e evita decisões unilaterais quanto à desconsideração de indicadores.
47	13.1.1 Pagar a TARIFA referente aos serviços utilizados, salvo as gratuidades previstas em lei e regulamentadas pela AGÊNCIA REGULADORA;	Recomenda-se avaliar o uso da expressão “serviços utilizados”.	Considerando que a cobrança pelo manejo de resíduos sólidos é devida pela utilização efetiva ou potencial do serviço, não sendo necessário que o usuário solicite ou utilize ativamente a coleta, basta que o serviço seja colocado à disposição.

48	13.1. São direitos e deveres dos USUÁRIOS dos serviços, sem prejuízo de outros previstos na legislação: [...]	Recomenda-se complementar a redação para incluir: “[...] bem como no Regulamento/Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Usuário e nas normas da AGÊNCIA REGULADORA”.	A Resolução nº 355/2025 disciplina os direitos e deveres dos usuários (art. 21) e estabelece que tais disposições devem constar no Manual (art. 147), sendo adequada sua vinculação expressa no contrato.
50 e 69	14.1.9. Admitir pessoal e arcar com despesas relativas a contratações, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, sob sua inteira responsabilidade, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o PODER CONCEDENTE; 21.3. Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros deverão estabelecer cláusula de observância das obrigações componentes deste CONTRATO por parte das empresas subcontratadas.	Recomenda-se incluir previsão de que, nas hipóteses de terceirização de atividades integrantes dos serviços, a Concessionária deverá encaminhar à Agência Reguladora os contratos e respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração.	Nos termos do art. 19 da Resolução ARISB-MG 355/2025, há obrigação expressa de envio dos contratos de terceirização à Agência Reguladora, sendo recomendada sua previsão contratual.
57	15.1.10. Obter anualmente dos MUNICÍPIOS os registros dos imóveis sem hidrometração, para fins de cobrança direta pela CONCESSIONÁRIA no exercício seguinte;	Recomenda-se que o Poder Concedente forneça apenas o cadastro imobiliário tributário existente, sem assumir a responsabilidade por identificar imóveis sem hidrometração.	A atribuição ao Poder Concedente da responsabilidade pela entrega de uma base de imóveis sem hidrometração não condiz com a realidade operacional do setor. Os cadastros imobiliários municipais, estruturados majoritariamente para fins tributários (IPTU), não possuem o nível de detalhamento necessário para identificar, com precisão, imóveis sem medição. Caso a base fornecida seja deficitária, inexata ou desatualizada, configura-se alteração das condições de exploração do serviço, ensejando sucessivos reequilíbrios econômico-financeiros.
58	15.1.15. Dar anuência à constituição de garantias pela CONCESSIONÁRIA, necessárias à captação dos recursos, incluindo, sem limitação, a anuência para transferência do controle da CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, conforme as condições previstas neste CONTRATO, assim como eventual pleito de alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, mediante auxílio técnico da AGÊNCIA REGULADORA;	Recomenda-se a supressão da parte final do dispositivo, que menciona o auxílio da AGÊNCIA REGULADORA.	Entende-se que a alteração do controle acionário da concessionária diz respeito à manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório. Conforme o Art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), aplicável subsidiariamente ao saneamento, a transferência de concessão ou do controle societário exige a anuência prévia do Poder Concedente. Assim, cabe ao titular do serviço (CISPAR) garantir que o novo controlador possua a higidez financeira e a capacidade técnica para dar continuidade ao contrato. A relação é direta entre as partes signatárias: Poder Concedente e Concessionária. A análise de estrutura societária não enquadra em nenhuma das dimensões da regulação (técnica, econômica ou social), delimitada nos Arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 11.445/2007.

			Por sua vez, há preocupação com possível comprometimento da neutralidade e imparcialidade do regulador. A regulação deve guardar distância das decisões de governança interna da concessionária e das decisões políticas de seleção do parceiro privado pelo titular.
60	6.14.17 Conduzir o processo administrativo punitivo, na forma prevista na Cláusula 37, em decorrência do descumprimento deste CONTRATO e de normas regulamentares, e recomendar ao PODER CONCEDENTE a aplicação de penalidades relativas à gestão do CONTRATO, observando sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pelos meios e recursos a eles inerentes;	Recomenda-se a atualização da redação para não restarem dúvidas em relação ao fundamento das penalidades dispostas no dispositivo.	O escopo fiscalizatório do regulador é exclusivamente respeito da prestação dos serviços aos usuários, no sentido qualitativo, conforme padrões e normas para a prestação adequada dos serviços, fiscalização da eficiência e cumprimento das metas contratuais, bem como, no que concerne à aspectos econômicos do contrato, a atribuição de, em sede de reajustes e revisões, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.
62	16.1.13. Analisar e acompanhar o atendimento a reclamações recorrentes de USUÁRIOS;	Recomenda-se alterar a redação para: “Analisar e acompanhar o atendimento a reclamações recorrentes de USUÁRIOS, por meio de sua Ouvidoria, que atua em segunda instância, quando as demandas não forem tratadas ou resolvidas pela CONCESSIONÁRIA.”	A redação proposta reflete com maior precisão a atuação da Agência Reguladora, conforme a Resolução nº 181/2022 e o art. 30 da Resolução nº 355/2025.
62	16.1.15. Auxiliar tecnicamente o PODER CONCEDENTE a anuir à constituição de garantias pela CONCESSIONÁRIA, necessárias à captação dos recursos, incluindo, sem limitação, a anuência para a transferência aos FINANCIADORES ou a alteração do controle da CONCESSIONÁRIA, conforme as condições previstas neste CONTRATO;	Recomenda-se a exclusão do item.	Conforme contribuição ao item 15.1.15, a fiscalização das garantias e análise da estrutura societária não se enquadram em nenhuma das dimensões da regulação (técnica, econômica ou social), delimitada nos Arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 11.445/2007.
65	18.1. A regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão de responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA, a serem exercidas com o suporte do PODER CONCEDENTE, exclusivamente ou mediante apoio de terceiros contratados para tanto.	Recomenda-se a alteração redacional do item 18.1, para que conste que o suporte do Poder Concedente será para o melhor desempenho da atividade regulatória, mas a atividade em si (regulação e fiscalização dos serviços) será exercida com exclusividade pela ARISHB-MG.	Sobre os aspectos regulatórios é prudente que haja apenas um único fiscalizador, no caso, aquele legalmente imbuído para a fiscalização dos serviços de saneamento, a saber, a Entidade Reguladora, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007.
71	22.2.1.1. No caso de impedimento de obtenção dos dados a que se refere a subcláusula 22.3.1, a AGÊNCIA REGULADORA poderá fixar a TARIFA-BASE RSD, nos termos do Anexo 4.	Recomenda-se ajustar a redação para prever que, na ausência dos dados necessários, a AGÊNCIA REGULADORA poderá fixar a TARIFA DE RSD (TD), e não a TARIFA-BASE RSD (TDBr).	A TARIFA-BASE RSD é calculada exclusivamente a partir dos índices de reajuste e avaliação, não dependendo de dados de consumo de água. Já a TARIFA DE RSD utiliza a categoria e o volume consumido, sendo esta a tarifa impactada pela ausência de informações.
71	22.2.4. Na hipótese de faturamento pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA fornecer e/ou atualizar os dados dos USUÁRIOS para a emissão das faturas, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de	Recomenda-se a supressão da parte dispositivo que menciona a AGÊNCIA REGULADORA.	A Agência Reguladora não faz gestão de cadastro de usuários, assim, não há como fornecer dados de usuários para emissão de faturas, sobretudo quando não for a entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água.

	Proteção de Dados (LGPD), sob pena de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em favor da CONCESSIONÁRIA, caso não cumpram com a obrigação prevista nesta subcláusula.		
77	26. REAJUSTE TARIFÁRIO	Recomenda-se a inclusão de item que remeta à Agência Reguladora a atribuição para homologação dos cálculos de reajuste tarifário.	Conforme cláusula 16. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA da minuta do contrato, e acordo com a Lei 11.445/2007, a agência reguladora também possui competência para deliberar sobre os reajustes tarifários.
77	26.2.1. O primeiro REAJUSTE será realizado no máximo 60 dias antes da emissão da Ordem de Serviço.	Recomenda-se ajustar o prazo para 90 dias e/ou prever mecanismo que impeça defasagem inflacionária quando a emissão da Ordem de Serviço ocorrer após o período de 60 dias do reajuste homologado.	A Agência Reguladora não tem governança sobre a data de emissão da Ordem de Serviço, que é ato do Poder Concedente. A postergação da emissão pode gerar defasagem inflacionária, e um novo reajuste em intervalo inferior a 12 meses violaria o art. 37 da Lei 11.445/2007.
79	27.4. O prazo de processamento das REVISÕES ANUAIS pela AGÊNCIA REGULADORA é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado a partir o recebimento do pleito pela CONCESSIONÁRIA.	Recomenda-se ampliar para 90 dias o prazo de envio das informações relativas ao reajuste/revisão anual.	A revisão anual envolve apuração de indicadores demanda maior prazo para processamento e análise das informações, garantindo melhor qualidade dos cálculos evitando retrabalhos.
79	6.17.2 Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará autorizada a aplicar o REAJUSTE nos termos da proposta encaminhada à ENTIDADE REGULADORA.	Recomenda-se avaliar a exclusão do item.	Destacamos que o item está inserido na cláusula que disciplina as revisões anuais e não os reajustes, não estando, assim, limitadas à aplicação de fórmula paramétrica. Como cabe à entidade reguladora assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a previsão de aplicação automática de revisões, em nosso entendimento, fere os comandos da Lei Federal 11.445/2007.
83	6.19 O valor da TARIFA, alterado em decorrência da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, será homologado pela AGÊNCIA REGULADORA, por meio de deliberação publicada no DOEMG, e deverá ser comunicado pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, com 30 (trinta) dias de antecedência da cobrança, pelos meios previstos na subcláusula 28.5, e terá sua cobrança iniciada 30 (trinta) dias após a homologação.	Recomenda-se alteração da redação para não limitar a publicação da deliberação somente ao DOEMG, podendo ser utilizado outro jornal oficial.	
89	33.4. As quotas ou ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, mediante comunicação ao PODER CONCEDENTE, após consulta prévia à AGÊNCIA REGULADORA.	Recomenda-se a supressão da menção à entidade reguladora do item 33.4.	Como destacado nas contribuições anteriores, a análise dos contratos de financiamento ou de instrumentos de garantia não se confunde com as atividades regulatórias definidas em lei. Portanto, atribuir à agência a função de "opinar" ou "autorizar" garantias acionárias configura excesso de poder regulatório, uma vez que a lei não conferiu às agências o papel de auditoras da estrutura de capital ou das garantias reais oferecidas aos bancos financiadores.

Assinado por 5 pessoas: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, ARAÚJO e DIEGO FONSECA SILVA
GUILHERME AUGUSTO SILVA ARAÚJO e DIEGO FONSECA SILVA

Assinado por 5 pessoas: JUIZ DE DIREITO DA SILVA RAFAEL, JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS, CYNTHIA FANTONI ALVES FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO SILVA ARAÚJO e DIEGO FONSECA SILVA

100	37. PENALIDADES	Sugere-se a revisão da Cláusula 37 do contrato, de modo que passe a prever expressamente o procedimento administrativo aplicável à apuração de infrações e à aplicação das penalidades contratuais.	O contrato estabelece diversas obrigações atribuídas à concessionária, abrangendo tanto aspectos diretamente relacionados à prestação dos serviços, tais como o cumprimento de indicadores de qualidade e eficiência, observância dos cadernos de encargos e demais parâmetros operacionais, quanto obrigações de natureza gerencial. No primeiro caso, compete à entidade reguladora o acompanhamento, a fiscalização e a eventual aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento das condições de prestação dos serviços; no segundo, incumbe ao poder concedente exercer a fiscalização enquanto gestor do contrato. Nesse contexto, entende-se necessária a previsão contratual clara do processo administrativo sancionador aplicável às infrações contratuais, com definição das competências, etapas procedimentais e garantias de contraditório e da ampla defesa, sob pena de comprometer a efetividade da atuação fiscalizatória da agência reguladora quanto aos parâmetros técnicos da prestação dos serviços estabelecidos no contrato, bem como a atuação do poder concedente no exercício da gestão contratual. Cumprido salientar que os normativos da agência reguladora disciplinam obrigações e penalidades relacionadas às condições gerais da prestação dos serviços e à relação com os usuários, possuindo natureza distinta das obrigações específicas estabelecidas no contrato de concessão. Assim, as não conformidades relativas às condições gerais regulatórias seguem os procedimentos próprios definidos nos regulamentos da agência, não se confundindo com o regime sancionatório contratual, o qual deve estar expressamente previsto no instrumento de concessão.
103	37.8. A infração será considerada leve quando decorrer de condutas da CONCESSIONÁRIA das quais ela não se beneficie economicamente, e ensejará a aplicação das seguintes penalidades: 37.8.1. Advertência por escrito, formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas	Recomenda-se estabelecer critério objetivo para definição da penalidade aplicável às infrações enquadradas como leves	Foram previstas duas penalidades com gravidades significativamente distintas para infrações classificadas no mesmo nível de gravidade. Assim, recomenda-se estabelecer critérios objetivos que permitam diferenciar, de forma clara e verificável, as situações em que caberá apenas advertência por escrito daquelas que justificam aplicação de multa.

	necessárias à correção ou à mitigação dos efeitos da conduta; 37.8.2. Multa, em caso de reincidência, no valor de até 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da RECEITA TARIFÁRIA líquida auferida no exercício anterior ao do cometimento		
104	37.10.2. Multa no valor de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da RECEITA TARIFÁRIA líquida auferida no exercício anterior ao do cometimento da infração, cumulada à reparação de perdas e danos, se houver. 37.11.2. Multa no valor de até 1% (um por cento) da RECEITA TARIFÁRIA líquida auferida no exercício anterior ao do cometimento da infração, cumulada à reparação de perdas e danos, se houver. E outras subcláusulas semelhantes.	Recomenda-se prever regra específica para aplicação de penalidades no início da concessão (primeiro exercício), quando inexistente histórico de receita.	A ausência de receita no exercício anterior pode inviabilizar a aplicação da penalidade, gerando lacuna no regime sancionatório. Isso, porque uma das premissas do contrato e edital é a necessidade de constituição de SPE para assinatura do contrato, sendo certo que no ano 01 da concessão, se houver infração, não haverá a possibilidade de considerar receita tarifária auferida no exercício anterior.
115	43.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação de outras sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO. [...] 43.6.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade, após manifestação da AGÊNCIA REGULADORA.	Recomenda-se a alteração do item 43.1., para exclusão da expressão “por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA”, a ser substituída por “ouvida a AGÊNCIA REGULADORA”. Também recomenda-se, a supressão da parte final do item 43.6.2: “após a manifestação da AGÊNCIA REGULADORA”.	O art. 38 da Lei federal nº 8.987/1995, o qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, disserta que a inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, com base na declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do próprio art. 28, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes. Dessa forma, resta claro que a decisão a respeito de eventual declaração de caducidade do contrato deve ser tomada por juízo exclusivo do Poder Concedente, sem interferências externas, inclusive da entidade reguladora. Mesmo com a prerrogativa de ser ouvida, a entidade reguladora não recomenda a caducidade da concessão.
132	53. COMISSÃO TÉCNICA [...]	Recomenda-se incluir uma subcláusula estabelecendo que as decisões da AGÊNCIA REGULADORA não serão submetidas à COMISSÃO TÉCNICA.	A fiscalização exclusiva da entidade reguladora é componente inerente à necessária imparcialidade que dela se espera. Assim, deve restar claro que a Comissão Técnica somente poderá atuar no apoio do poder concedente, jamais podendo interferir nas fiscalizações realizadas pela entidade reguladora e em suas decisões.

			Decisões do Ente Regulador, na grande maioria das vezes, são atos exclusivos do poder regulatório. Constituem atos de império, os quais não estão, portanto, disponíveis para arbitragem.
--	--	--	---



	a serem encaminhados ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA;	PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA;	acompanhamento em tempo real do fluxo de resíduos e extração das informações necessárias ao desempenho e suas atribuições, sem necessidade de solicitações recorrentes à Concessionária.
22	Quadro 4 – Relação de Planos e Relatórios Fase 2 e 3	Incluir o “Relatório de Avaliação de Desempenho” com frequência de envio mensal.	Recomenda-se incluir o Relatório de Avaliação de Desempenho na lista de documentos a serem entregues durante as Fases 2 e 3 da concessão, conforme previsto no Anexo 2 – Sistema de Mensuração de Desempenho.
24	a. descrição das soluções para a COLETA INDIFERENCIADA, coleta seletiva, transbordo, transporte, triagem, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA dos RSD, RPU, subprodutos e dos REJEITOS gerados pelo SMRSU, ou seja, descrição detalhada da rota tecnológica que será adotada, abordando as etapas de concepção, planejamento, projeto, implantação, operação, monitoramento, controle, encerramento e descomissionamento, quando aplicável	a. descrição das soluções para a COLETA INDIFERENCIADA, coleta seletiva, transbordo, transporte, triagem, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA dos RSD, RPU, subprodutos e dos REJEITOS gerados pelo SMRSU, ou seja, descrição detalhada da rota tecnológica que será adotada, abordando as etapas de concepção, planejamento, projeto e <u>dimensionamento</u> , implantação, operação, monitoramento, controle, encerramento e descomissionamento, quando aplicável	Propõe-se incluir o dimensionamento das instalações e a descrição da rota tecnológica constante do Plano Operacionalização e Investimentos, de modo a possibilitar a avaliação da capacidade da infraestrutura prevista.
24	d. definição geral do serviço, métricas, processos padronizados e descrição de como se dará o monitoramento e o controle operacional do SMRSU, de modo a garantir o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme ANEXO DO CONTRATO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, devendo a CONCESSIONÁRIA prever estratégia específica para o atingimento dos níveis de desempenho contratualmente estabelecidos, com detalhamento individualizado por MUNICÍPIO, contemplando metodologia, metas intermediárias, cronograma de implementação e mecanismos de acompanhamento e reporte;	Esclarecer se as metas intermediárias apresentadas no Plano de Operacionalização e Investimentos vinculará, de alguma forma, a concessionária	Embora tenha sido prevista a definição de metas intermediárias pela própria Concessionária, o Caderno de Encargos não esclarece se o seu cumprimento será obrigatório. Recomenda-se que esse ponto seja expressamente definido e, caso o Poder Concedente entenda necessária a adoção de metas com periodicidade menor, que tais parâmetros sejam incorporados ao Anexo – Sistema de Mensuração de Desempenho.
26	O PLANO DE AMOSTRAGEM PARA ESTUDO GRAVIMÉTRICO conterá, no mínimo: [...] b. Critério de escolha de caminhões de RSU a serem amostrados, a fim de que a amostra seja representativa do total de RSU de cada município atendido pela CONCESSÃO, número de caminhões amostrados, massa (kg) e volume (m³) de RSU amostrado por caminhão;	O PLANO DE AMOSTRAGEM PARA ESTUDO GRAVIMÉTRICO conterá, no mínimo: [...] b. Critério de escolha de caminhões de RSU a serem amostrados e <u>roteiros de coleta</u> , a fim de que a amostra seja representativa do total de RSU de cada município atendido pela CONCESSÃO, número de caminhões amostrados, massa (kg) e volume (m³) de RSU amostrado por caminhão;	Quanto ao item d, propõe-se a inclusão dos roteiros de coleta, a fim de identificar os bairros ou regiões de origem dos resíduos utilizados no estudo de composição gravimétrica, permitindo avaliar a representatividade da amostra. Quanto ao item c, recomenda-se especificar equipamentos destinados à pesagem das amostras, considerando que, no dia a dia das unidades operacionais,

	c. Local e equipamentos de armazenamento das amostras; método de preservação e tempo de armazenamento das amostras	c. Local e equipamentos de armazenamento e <u>pesagem</u> das amostras; método de preservação e tempo de armazenamento das amostras	é possível que não haja disponibilidade de instrumentos com a precisão necessária para esse tipo de análise.
26	A análise gravimétrica dos resíduos será realizada com frequência mínima anual. O PLANO DE AMOSTRAGEM PARA ESTUDO GRAVIMÉTRICO será elaborado observando a norma ABNT NBR – 10.007/2004 - Amostragem de Resíduos Sólidos e as orientações da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) contidas na Cartilha de Orientações – Estudo Gravimétrico de Resíduos Sólidos Urbanos; priorizando-se o atendimento às orientações, normas e/ou recomendações da AGÊNCIA REGULADORA, quando houver	A análise gravimétrica dos resíduos será realizada com frequência mínima <u>semestral</u> . O PLANO DE AMOSTRAGEM PARA ESTUDO GRAVIMÉTRICO será elaborado observando a norma ABNT NBR – 10.007/2004 - Amostragem de Resíduos Sólidos e as orientações da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) contidas na Cartilha de Orientações – Estudo Gravimétrico de Resíduos Sólidos Urbanos; priorizando-se o atendimento às orientações, normas e/ou recomendações da AGÊNCIA REGULADORA, quando houver	A frequência proposta contraria o disposto no item 6.2 do Caderno de Encargos, que determina a realização <u>semestral</u> dos estudos de composição gravimétrica da UVA, até o início da Fase 3b da concessão, quando então seria possível reduzir a periodicidade para anual. Assim, recomenda-se manter a frequência <u>semestral</u> .
27	6.3.2.5. PLANO DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS O PLANO DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS deverá estabelecer os processos para implementação dos programas socioambientais, apresentando de forma clara as ações, os objetivos, o cronograma de execução e os indicadores de acompanhamento e metas para os três programas	6.3.2.5. PLANO DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS O PLANO DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS deverá estabelecer os processos para implementação dos programas socioambientais, apresentando de forma clara as ações, os objetivos, o cronograma de execução e os indicadores de acompanhamento e metas para os <u>dois</u> programas	São apenas dois programas.
28	d. o ATERRO SANITÁRIO deverá seguir um PLANO DE MANUTENÇÕES que contemple, pelo menos, as seguintes estruturas: sistema de drenagem de águas pluviais; sistema de drenagem do lixiviado; sistema de drenagem de gases; sistema de tratamento de lixiviado; sistema de tratamento de gases; forma de correção dos recalques, dos caimentos, dos taludes e das bermas; cobertura vegetal sobre células de resíduos; sistema de monitoramento ambiental; vias internas, acessos, isolamento físico e portões; instalações administrativas e operacionais;	d. o ATERRO SANITÁRIO deverá seguir um PLANO DE MANUTENÇÕES que contemple, pelo menos, as seguintes estruturas: sistema de drenagem de águas pluviais; sistema de drenagem do lixiviado; sistema de drenagem de gases; sistema de tratamento de lixiviado; sistema de tratamento de gases; forma de correção dos recalques, dos caimentos, dos taludes e das bermas; cobertura vegetal sobre células de resíduos; sistema de monitoramento ambiental e <u>geotécnico</u> ; vias internas, acessos, isolamento físico e portões; instalações administrativas e operacionais;	Foi proposta a inclusão do sistema de monitoramento geotécnico no PLANO DE MANUTENÇÕES.
31	6.3.3.3. PLANO DE OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE A CONCESSIONÁRIA deverá emitir o PLANO DE OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE à AGÊNCIA REGULADORA, com frequência <u>semestral</u> , contendo o planejamento das	Recomenda-se prever a redução da frequência de envio do Plano a partir da Fase 3 ou a critério da Agência Reguladora.	Considerando que os roteiros de coleta tendem a estabilizar ao longo da concessão, com menor necessidade de ajustes frequentes, recomenda-se que a frequência de envio do Plano de Operação de Coleta e Transporte seja reduzida a partir da Fase 3 ou conforme avaliação da Agência Reguladora.

	operações para os próximos seis meses, sendo que o primeiro relatório deverá considerar, para efeitos do planejamento das atividades, o semestre posterior à sua emissão.		
36	As frotas de veículos destinadas à coleta e ao transporte deverão se apresentar com programação visual própria e aprovada pelo PODER CONCEDENTE. Da mesma forma, os colaboradores deverão se apresentar com uniforme e EPI em todas as atividades previstas no CONTRATO, conforme programação visual aprovada pelo PODER CONCEDENTE.	As frotas de veículos destinadas à coleta e ao transporte deverão se apresentar com programação visual própria, <u>que atenda às informações mínimas previstas nos normativos da AGÊNCIA REGULADORA</u> , e aprovada pelo PODER CONCEDENTE <u>durante a Fase 1 da CONCESSÃO</u> . Da mesma forma, os colaboradores deverão se apresentar com uniforme e EPI em todas as atividades previstas no CONTRATO, conforme programação visual aprovada pelo PODER CONCEDENTE.	Como a Resolução nº 355/2025, que estabelece condições gerais da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, prevê as informações serem expostas nos veículos, recomenda-se a previsão do atendimento ao normativo regulatório. Ademais, visando assegurar que a operação se inicie já em conformidade com os padrões exigidos, recomenda-se que a programação visual dos veículos seja submetida e aprovada pelo Poder Concedente ainda durante a Fase 1 da concessão.
37	A CONCESSIONÁRIA deverá ofertar os serviços de COLETA porta a porta ou ponto a ponto de RSU em 100% das ÁREAS RURAIS, com frequência mínima de 2 vezes por semana, de modo a garantir os meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características peculiares, para os MUNICÍPIOS que aderirem ao serviço de coleta de RSD, conforme CONTRATO.	Recomenda-se prever os possíveis tipos de coleta ponto a ponto e mecanismo para definição de distanciamento máximo dos pontos de coleta.	Para assegurar a adequada disponibilidade do serviço nas áreas rurais, bem como a compatibilidade entre a demanda local e as soluções de coleta ponto a ponto, recomenda-se especificar os tipos de dispositivos de armazenamento de resíduos a serem utilizados, suas respectivas capacidades e os critérios técnicos para definição do distanciamento máximo entre os pontos de coleta. Tais parâmetros são essenciais para garantir acessibilidade, eficiência operacional e regularidade na prestação do serviço.
37	8.2.1 COLETA SELETIVA DE RECICLÁVEIS SECOS Iniciando no primeiro mês da Fase 3, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar a COLETA SELETIVA DE RECICLÁVEIS SECOS nos demais MUNICÍPIOS, com exceção de Presidente Olegário, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO.	8.2.1 COLETA SELETIVA DE RECICLÁVEIS SECOS Iniciando no primeiro mês da Fase 3, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar a COLETA SELETIVA DE RECICLÁVEIS SECOS nos demais MUNICÍPIOS, com exceção de Presidente Olegário, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO. <u>A frequência mínima de coleta é de 1 (uma) vez por semana.</u>	Foi proposta a especificação da frequência mínima coleta para a Fase 3, assim como na Fase 2.
38	A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de frota específica para a COLETA SELETIVA DE RECICLÁVEIS SECOS, sendo vedado o uso de veículo compactador para este fim.	Avaliar a conveniência da vedação ao uso do veículo compactador.	Como é possível empregar caminhões compactadores com a função de acondicionamento e transporte, seja no acondicionamento do sistema de compactação, de modo a preservar a integridade e a reciclabilidade dos materiais, recomenda-se reavaliar a conveniência da vedação ao uso desses veículos na coleta seletiva. Considerando tratar-se de um serviço a ser prestado de forma universalizada, recomenda-se que o contrato permita a utilização de equipamentos que assegurem maior eficiência operacional, desde que observados os requisitos necessários para

			preservação da integridade e da reciclabilidade dos materiais coletados.
40	8.2.2. COLETA SELETIVA DE ORGÂNICOS	Recomenda-se prever a forma de acondicionamento e os tipos de resíduos orgânicos aplicáveis.	A definição, no instrumento contratual, da forma de acondicionamento e dos tipos de resíduos orgânicos serem coletados mostra-se essencial para assegurar eficiência operacional do serviço e a qualidade do material destinado às etapas de tratamento. A especificação dos recipientes permitidos, bem como das frações aceitas e rejeitadas, contribui para reduzir impropriedades, mitigar riscos sanitários e otimizar processos subsequentes, como compostagem e biodigestão, garantindo maior segurança e previsibilidade na execução das atividades.
46	Para a DISPOSIÇÃO FINAL de resíduos sólidos urbanos, nos primeiros 48 (quarenta e oito) meses após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, a CONCESSIONÁRIA deverá utilizar ATERRO SANITÁRIO existente devidamente regularizado e licenciado. Após esse prazo a CONCESSIONÁRIA deverá ter implantado e operar novo ATERRO SANITÁRIO.	Recomenda-se que os documentos contratuais explicitem, de forma inequívoca, se a implantação do novo aterro sanitário constituirá obrigação da Concessionária.	Considerando que os dispositivos contratuais referentes à implantação do novo aterro utilizam termos de caráter imperativo, recomenda-se que os documentos esclareçam, de forma inequívoca, se a construção da instalação constitui obrigação da Concessionária. Caso essa seja a intenção do Cispar, deverá ser incluída cláusula que vede a utilização de aterros de terceiros a partir da Fase 3b da concessão. Por outro lado, como a rota tecnológica é meramente referencial, se a construção de novo aterro não for obrigatória, a Concessionária poderá optar pela contratação de terceiros. Nesse contexto, é essencial que o contrato estabeleça expressamente a natureza da obrigação, de modo a evitar ambiguidades quanto ao escopo de responsabilidades e ao planejamento dos investimentos.
46	11.11 Diretrizes para a Implantação de novo ATERO SANITÁRIO No prazo de 12 (doze) meses da emissão da ORDEM DE SERVIÇO a CONCESSIONÁRIA deverá ter identificado área para implantação do novo ATERRO SANITÁRIO, observadas as regras de uso e ocupação do solo do MUNICÍPIO e a legislação ambiental vigente, e submeter ao PODER CONCEDENTE para aprovação, que decidirá após emissão do parecer técnico da AGÊNCIA REGULADORA	11.11 Diretrizes para a Implantação de novo ATERO SANITÁRIO No prazo de 12 (doze) meses da emissão da ORDEM DE SERVIÇO a CONCESSIONÁRIA deverá ter identificado área para implantação do novo ATERRO SANITÁRIO, observadas as regras de uso e ocupação do solo do MUNICÍPIO e a legislação ambiental vigente, e submeter ao PODER CONCEDENTE para aprovação, que decidirá após emissão do parecer técnico da AGÊNCIA REGULADORA.	Considerando que as questões ambientais e as normas de uso e ocupação do solo extrapolam o escopo de atuação de normatização da Agência Reguladora, esta não possui competência para emitir parecer técnico sobre a área selecionada para a implantação do aterro sanitário. Assim, recomenda-se a exclusão do trecho que lhe atribui responsabilidade.
47	O novo ATERRO SANITÁRIO deverá seguir um PLANO DE MANUTENÇÕES que contemple, pelo menos, as seguintes estruturas: controle de pesagem dos RSU; sistema de drenagem superficial; sistema de	O novo ATERRO SANITÁRIO deverá seguir um PLANO DE MANUTENÇÕES que contemple, pelo menos, as seguintes estruturas: controle de pesagem dos RSU; sistema de drenagem superficial; sistema de drenagem e	Foi proposta a inclusão do sistema de monitoramento geotécnico no PLANO DE MANUTENÇÕES.

	drenagem e tratamento do lixiviado; sistema de tratamento de efluentes; sistema de captura e tratamento de gases; equipamentos de medição de recalques, dos caimentos, dos taludes e das bermas; cobertura vegetal sobre células de resíduos; sistema de monitoramento ambiental; vias internas, isolamento físico e portões; instalações administrativas e operacionais.	tratamento do lixiviado; sistema de tratamento de efluentes; sistema de captura e tratamento de gases; equipamentos de medição de recalques, dos caimentos, dos taludes e das bermas; cobertura vegetal sobre células de resíduos; sistema de monitoramento ambiental e geotécnico; vias internas, isolamento físico e portões; instalações administrativas e operacionais.	
49	11.1.5. Monitoramento	Incluir a alínea: x) monitoramento do sistema de drenagem de gases	Recomenda-se a inclusão do sistema de drenagem de gases entre as infraestruturas a serem monitoradas no aterro sanitário, tendo em vista seu papel essencial na segurança operacional e no controle ambiental da unidade. O acompanhamento periódico permite prevenir riscos de explosões e incêndios associados ao metano, identificar falhas no sistema de captação e mitigar impactos como odores e migração de gases.
52	12. OUTORGA FIXA A CONCESSIONÁRIA deverá repassar, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por mês, ao PODER CONCEDENTE, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta a ser informada pelo PODER CONCEDENTE, a título de OUTORGA FIXA.	Recomenda-se avaliar o valor da outorga fixa.	O valor de outorga previsto é suficiente para que o Concedente mantenha a estrutura e a equipe necessária para o adequado desempenho de suas obrigações contratuais.

Apêndice III – Sistema de Mensuração de Desempenho

Página	Trecho	Alteração/consideração	Justificativa
7	Após o recebimento do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO apresentado pela CONCESSIONÁRIA, conjuntamente com os respectivos documentos comprobatórios, a AGÊNCIA REGULADORA poderá contestar, no prazo máximo de seis meses, o seu conteúdo, de forma fundamentada, podendo requerer, inclusive, a apresentação de informações adicionais, bem como aferir diretamente os INDICADORES DE DESEMPENHO.	Após o recebimento do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO apresentado pela CONCESSIONÁRIA, conjuntamente com os respectivos documentos comprobatórios, a AGÊNCIA REGULADORA poderá contestar, no prazo máximo <u>dois meses</u> , o seu conteúdo, de forma fundamentada, podendo requerer, inclusive, a apresentação de informações adicionais, bem como aferir diretamente os INDICADORES DE DESEMPENHO.	Como o prazo previsto permite a contestação dos resultados dos indicadores mesmo após o cálculo da Nota Global de Desempenho, recomenda-se a redução desse prazo para dois meses, assegurando que a Agência Reguladora possa analisar os relatórios de avaliação de desempenho dentro do ciclo da revisão anual. Essa adequação viabiliza a apuração tempestiva de eventuais inconsistências e permite a definição do Fator de Avaliação no prazo adequado.
7	Caberá à CONCESSIONÁRIA submeter a controvérsia à COMISSÃO TÉCNICA prevista no CONTRATO, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, que decidirá em 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito. A decisão da COMISSÃO TÉCNICA será definitiva, e a cobrança da TARIFA DE RSD do exercício seguinte à decisão já levará em conta o FATOR DE AVALIAÇÃO (FA) corrigido. A defasagem ou o excesso de arrecadação advindos da aplicação do FA antes de sua correção será resolvida em REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a ocorrer na próxima REVISÃO QUADRIENAL ou no último ANO DA CONCESSÃO, o que ocorrer primeiro.	Caberá à CONCESSIONÁRIA submeter a controvérsia à COMISSÃO TÉCNICA prevista no CONTRATO, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, que decidirá em 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito. A decisão da COMISSÃO TÉCNICA será definitiva, e a cobrança da TARIFA DE RSD do exercício seguinte à decisão já levará em conta o FATOR DE AVALIAÇÃO (FA) corrigido. Eventual defasagem ou excesso de arrecadação advindos da aplicação do FA antes de sua correção será resolvida em REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a ocorrer na próxima REVISÃO ANUAL ou no último ANO DA CONCESSÃO, o que ocorrer primeiro.	Conforme argumentado anteriormente, as decisões do Ente Regulador, na grande maioria das vezes, são atos exclusivos do poder regulatório. Constituem atos de império, os quais não estão, portanto, disponíveis para arbitragem. Nesse sentido, as decisões da Agência relativas à Nota Global de Desempenho (NGD) e ao Fator de Avaliação (FA) não podem ser objeto de reexame pela Comissão Técnica. Ademais, a composição dessa comissão não assegura a independência e a imparcialidade necessárias para apreciar controvérsias de natureza regulatória, o que poderia comprometer a separação de funções e subverter as competências técnicas atribuídas às agências reguladoras enquanto entidades especializadas e autônomas. Além disso, considerando o interstício mínimo de 12 meses previsto na Lei Federal nº 11.445/2007 para alterações tarifárias, uma vez homologado o reajuste, a tarifa somente poderá ser modificada na revisão anual subsequente, ou, excepcionalmente, mediante revisão extraordinária. Como os cálculos da NGD e do FA não possuem efeito cumulativo, a revisão anual seguinte tomará por base dados atualizados, não sendo aplicável o Fator corrigido. Assim, o FA retificado terá utilidade apenas para fins de apuração da defasagem ou do excesso de arrecadação ocorrido no período. Por fim, considerando que a compensação de eventual saldo arrecadatório representa procedimento técnico

			menor complexidade, recomenda-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja realizada já na revisão anual subsequente, reduzindo, assim, os impactos tarifários do evento.
8	(i) Indicadores de Desempenho Operacional: avaliam a atuação da CONCESSIONÁRIA quanto aos aspectos operacionais da prestação dos serviços OBJETO DA CONCESSÃO	Recomenda-se compatibilizar as fórmulas dos indicadores à Norma de Referência nº 14/2025 da ANA.	Recomenda-se que os indicadores operacionais adotem fórmula de cálculo similar à definida para o indicador QES07 da NR nº 14/2025 da ANA, sendo recomendável a manutenção da separação entre as áreas urbana e rural. A incorporação das metodologias e parametrizações estabelecidas na Norma de Referência confere maior robustez técnica, padronização e segurança jurídica ao sistema de mensuração de desempenho, ao se apoiar em indicadores nacionalmente consolidados e alinhados às melhores práticas regulatórias.
15	Quadro 7 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.1 – Percentual de orgânicos destinado para tratamento biológico - Metas: Ano 2032.....10,8% da massa total de RSU destinado para tratamento biológico - Ano 2036.....14,4% da massa total de RSU destinado para tratamento biológico - Ano 2040.....18,1% da massa total de RSU destinado para tratamento biológico	Recomenda-se revisar as metas para que sejam vinculadas aos marcos temporais da concessão e alinhadas ao cronograma de implantação da rota tecnológica previsto no Caderno de Encargos.	Considerando que não é possível garantir o fiel cumprimento do cronograma previsto para a licitação, recomenda-se que as metas sejam estabelecidas com base no tempo de execução do contrato, e não no ano civil. Adicionalmente, o prazo para o atingimento dessas metas deve ser compatibilizado com o cronograma de implantação das unidades de valorização previsto no Caderno de Encargos, de modo a assegurar que as obrigações de desempenho estejam alinhadas à disponibilidade de infraestrutura necessária para seu cumprimento. Como a rota tecnológica possui caráter meramente referencial e a primeira meta foi estabelecida apenas para 2032, o faseamento previsto no contrato e no caderno de encargos, que se baseia no início da operação da UTM e da UVR, pode não se concretizar. Diante disso, recomenda-se a definição de metas, ainda que modestas, para os anos correspondentes à implantação dessas instalações.
15	Quadro 7 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.1 – Percentual de orgânicos destinado para tratamento biológico Cálculo do indicador: $ID\ 2.1 = \frac{M_{orgREC.semestre\ n}}{(M_{UVR} + M_{CO} + M_{AS})semestre\ n} \times 100$	Recomenda-se compatibilizar a fórmula do indicador à Norma de Referência nº 14/2025 da ANA.	Recomenda-se a adoção da fórmula de cálculo prevista para o indicador QES07 da Norma de Referência nº 14/2025 da ANA, com as adaptações necessárias ao escopo específico da concessão. A incorporação das metodologias e parametrizações estabelecidas na Norma de Referência confere maior robustez técnica, padronização e segurança jurídica ao sistema de mensuração de desempenho, ao apoiar em indicadores nacionalmente consolidados e alinhados às melhores práticas regulatórias.

Assinado por: **GUILHERME AUGUSTO SILVA ARAÚJO** e **DIEGO FONSECA SILVA**

19	Quadro 1 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.4 – Execução das atividades dos programas socioambientais: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL e PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS Metas: Ações conforme definido no PLANO DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e no PLANO DE INCLUSÃO DE ORGANIZAÇÕES DE CATADORES NA CONCESSÃO.	Quadro 2 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.4 – Execução das atividades dos programas socioambientais: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL e PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS Metas: Ações conforme definido no <u>PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS</u>.	As ações do Plano de Inclusão de Organizações de Catadores na Concessão é objeto de análise do indicador ID-2.5. O mesmo equívoco acontece nas menções "Cálculo do indicador" e "Fonte de coleta".
	Quadro 3 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.4 – Execução das atividades dos programas socioambientais: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL e PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS Periodicidade: Semestral – a partir do início da Fase 2 do CONTRATO	Recomenda-se reavaliar a periodicidade de apuração do indicador.	Recomenda-se avaliar a revisão da periodicidade de apuração do indicador, uma vez que o Caderno Encargos estabelece ações de natureza anual para Programa de Educação Ambiental. Nessa configuração, a apuração no primeiro semestre pode não refletir adequadamente a execução das atividades previstas, comprometendo a representatividade do resultado.
19	Quadro 4 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.4 – Execução das atividades dos programas socioambientais: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL e PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS Fonte da coleta de dados Número de metas atendidas: Número de metas planejadas:	Quadro 5 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.4 – Execução das atividades dos programas socioambientais: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL e PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS Fonte da coleta de dados Número de <u>ações</u> atendidas: Número de <u>ações</u> planejadas:	Embora nos Programas os termos possam ser utilizados como sinônimos, recomenda-se uniformizar nomenclatura, adotando também o termo "ações" na descrição da fonte de coleta dos dados. Essa adequação mantém coerência terminológica entre os documentos e facilita a interpretação dos indicadores. Além disso, deve ser observada a proposta de compatibilização da periodicidade de apuração, conforme contribuição apresentada anteriormente.
20	Quadro 11 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.5 – Cumprimento da execução do PLANO DE INCLUSÃO	Recomenda-se reavaliar a periodicidade de apuração do indicador.	Recomenda-se avaliar a revisão da periodicidade de apuração do indicador, uma vez que o Caderno Encargos estabelece ações de natureza anual no âmbito

	DE ORGANIZAÇÕES DE CATADORES NA CONCESSÃO		PIOCC, como a manutenção das instalações prediais. Nessa configuração, a apuração no primeiro semestre pode não refletir adequadamente a execução das atividades previstas, comprometendo a representatividade do resultado.
20	Quadro 11 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.5 – Cumprimento da execução do PLANO DE INCLUSÃO DE ORGANIZAÇÕES DE CATADORES NA CONCESSÃO Fonte da coleta de dados Número de metas atendidas: Número de metas planejadas:	Quadro 11 – INDICADOR DE DESEMPENHO ID2.5 – Cumprimento da execução do PLANO DE INCLUSÃO DE ORGANIZAÇÕES DE CATADORES NA CONCESSÃO Fonte da coleta de dados Número de <u>ações</u> atendidas: Número de <u>ações</u> planejadas:	Embora nos Programas os termos possam ser utilizados como sinônimos, recomenda-se uniformizar a nomenclatura, adotando também o termo “ações” na descrição da fonte de coleta dos dados. Essa adequação mantém coerência terminológica entre os documentos e facilita a interpretação dos indicadores. Além disso, deve ser observada a proposta de compatibilização da periodicidade de apuração, conforme contribuição apresentada anteriormente.

Apêndice IV – Sistema de cobrança e estrutura tarifária

Página	Trecho	Alteração/consideração	Justificativa
6	2.8 A falta de pagamento das TARIFAS pelos USUÁRIOS e pelo USUÁRIO PÚBLICO até a data de seu vencimento acarretará a aplicação de sanções, a ser regulamentada pela ENTIDADE REGULADORA, sem prejuízo da incidência de encargos de mora, com a aplicação de multa e juros por atraso de pagamento da tarifa.	2.8 A falta de pagamento das TARIFAS pelos USUÁRIOS e pelo USUÁRIO PÚBLICO até a data de seu vencimento acarretará a aplicação de sanções, a ser regulamentada pela ENTIDADE REGULADORA, sem prejuízo da incidência de encargos de mora, com a aplicação de multa e juros por atraso de pagamento da tarifa.	A definição dos direitos e deveres dos usuários, bem como das penalidades a eles aplicáveis, é competência do titular dos serviços e deve constar no Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário, conforme previsto na Norma de Referência nº 7/2024 da ANA e na Resolução ARISB-MG nº 355/2025. Embora o Manual seja submetido à homologação da Agência, trata-se de um documento operacional e não de um ato normativo.
7	3.2.1.3 O FATOR DE USO (FU) de cada categoria de economia USUÁRIA está apresentado na Tabela 2, sedo que a base para caracterização de cada USUÁRIO em determinada categoria se dará conforme cadastro utilizado pelo prestador dos serviços de abastecimento de água.	Recomenda-se que o contrato estabeleça Fatores de Uso específicos para eventuais categorias adicionais ou, alternativamente, que atribua expressamente à Agência Reguladora a competência para definir esses fatores.	O prestador de serviços de abastecimento de água pode adotar uma matriz tarifária com categorias distintas daquelas previstas na modelagem da concessão.

Apêndice V – Diretrizes básicas para a inclusão social e emancipação econômica de catadores

Página	Trecho	Alteração/consideração	Justificativa
8	5.3.1 Os projetos de engenharia deverão ser elaborados com base em relatório descritivo e fotográfico das condições estruturais atuais das unidades de triagem de resíduos – UTRs –, contendo a indicação das intervenções necessárias.	5.3.1 Os projetos de engenharia deverão ser elaborados com base em relatório descritivo e fotográfico das condições estruturais atuais das unidades de triagem de resíduos – UTRs –, contendo a indicação das intervenções necessárias, devendo ser dimensionados para atender à geração de resíduos recicláveis de cada MUNICÍPIO.	A inserção dessa previsão assegura que as unidades de triagem sejam projetadas com capacidade compatível com o volume de recicláveis gerado em cada localidade, garantindo a adequada recepção e triagem dos materiais coletados e contribuindo para a sustentabilidade operacional e econômica das associações envolvidas.
10	7.2 Em cada MUNICÍPIO, a comissão será composta por: [...] 7.2.5 1 (um) membro da AGÊNCIA REGULADORA (que terá direito a único voto)	Supressão do item 7.2.5.	A exclusão do item 7.2.5 justifica-se pelo fato de que a Agência Reguladora já possui competência expressa para acompanhar, fiscalizar e avaliar continuamente a execução das obrigações da Concessionária, por meio da avaliação do Plano de Inclusão de Organizações de Catadores na Concessão (PIOCC) e da análise dos relatórios mensais de avaliação de desempenho, previstos no Anexo 2 do contrato. Assim, a manutenção de integrante da Agência na composição da comissão acarretaria duplicidade de comandos e sobreposição de responsabilidades, uma vez que os mecanismos de monitoramento já previstos garantem plenamente a atuação fiscalizatória da Agência Reguladora.

Apêndice VI – Minuta do Edital

Página	Trecho	Alteração/consideração	Justificativa
18	3.3 Durante a vigência da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA, ou esta àquele, com anuência da AGÊNCIA REGULADORA, a execução, pela CONCESSIONÁRIA, do SMRSU dos seguintes MUNICÍPIOS ADICIONAIS, consorciados ao CISPAR:	Sugere-se análise jurídica quanto à possibilidade de inclusão de novos municípios após a homologação da licitação, à luz da vedação prevista no art. 6º, §16º do Decreto Federal nº 11.599/2023. É importante uma validação com base nos entendimentos dos Tribunais de Contas, principalmente.	Conforme estabelece o art. 6º, §16 do Decreto Federal 11.599/2003, que trata da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, "homologada licitação para a concessão dos serviços nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º, fica vedada a adesão de outros Municípios ao mesmo procedimento licitatório, ainda que integrem a mesma estrutura de prestação regionalizada". Ressalta-se que o Decreto é uma das normas citadas na cláusula 2 da minuta do contrato, aplicando, assim, à futura contratação.
18/19	3.6 [...] 3.6.2 contratar a ORGANIZAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E/OU RECICLÁVEIS, nos termos do art. 75, inciso IV, alínea "j", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a prestação do serviço de COLETA SELETIVA DE RECICLÁVEIS SECOS e reutilizáveis na ÁREA URBANA e na ÁREA RURAL do MUNICÍPIO.	Recomenda-se indicar que esta contratação deve estar prevista no Plano Operacional a ser homologado pela Agência.	Nos termos do art. 142 da Resolução ARISB-MG 355/2025, os instrumentos de planejamento e operação dos serviços devem ser submetidos à análise e homologação da entidade reguladora. A previsão de contratação de organização de catadores com impacto na prestação dos serviços recomenda que tal hipótese esteja refletida no Plano Operacional, de modo a assegurar sua aderência ao planejamento regulatório e à fiscalização pela Agência.
26	8.2 Não poderão participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, de acordo com os termos deste EDITAL: 8.2.4 Pessoa jurídica cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido ocupante(s) de cargo efetivo ou emprego no CISPAR, no BDMG, na CODEMGE, na SEMAD, no BID, ou ocupante(s) de cargo de direção, assessoramento superior ou assistência intermediária no Governo de Minas Gerais, nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da publicação do EDITAL;	Recomenda-se a inclusão da "ARISB-MG" no rol taxativo de instituições cujos ex-dirigentes, responsáveis técnicos ou empregados estejam impedidos de participar da licitação.	Como a ARISB-MG será a agência reguladora fiscalizadora do contrato (Item 1.1.2), é sugestivo que a vedação de participação se estenda aos seus quadros e ex-quadros. A ausência dessa previsão fere a governança regulatória e pode gerar conflito de interesses na fiscalização das obrigações contratuais.
59/60	20 Disposições finais 20.13 A prestação do SMRSU será regulada e fiscalizada pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB-MG,	Recomenda-se que seja adicionada previsão complementar no edital definindo que a concessionária se submete integralmente ao arcabouço normativo da ARISB-MG (em especial à Resolução nº 355/2025) e às	Embora o contrato já possua previsão semelhante, importante adicionar previsão complementar já no edital definindo que a concessionária se submete integralmente ao arcabouço normativo da ARISB-MG (em especial

	nos termos do CONTRATO, que será INTERVENIENTE-ANUENTE do CONTRATO.	NRs aplicáveis da ANA, incluindo a obrigação de envio regular de informações periódicas para avaliação de indicadores.	Resolução nº 355/2025) e às NRs aplicáveis da ANA, incluindo a obrigação de envio regular de informações periódicas para avaliação de indicadores.
45	12.3 As PROPONENTES deverão considerar como premissas para a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA: [...]	Recomenda-se que seja mencionado de forma expressa na relação de premissas que a PROPONENTE deve considerar na composição da proposta os custos relacionados à Taxa de Regulação/Fiscalização devida à ARISB-MG.	A explicitação dos custos regulatórios como premissa da proposta econômica contribui para maior transparência e previsibilidade na formulação das propostas, evitando divergências interpretativas e assegurando adequada consideração dos encargos regulatórios na modelagem econômico-financeira.
54	18.3.7 Comprovação de ressarcimento à SEMAD dos custos incorridos na estruturação da concessão, limitado ao montante atualizado de R\$ 2.724.000,00 (dois milhões e setecentos e vinte e quatro mil reais), corrigido monetariamente conforme índice oficial aplicável, a partir de maio de 2022, pela ADJUDICATÁRIA;	Recomenda-se esclarecer se o valor a ser ressarcido corresponde ao montante integral indicado ou se se trata de valor máximo, explicitando, neste último caso, os critérios para definição do valor efetivo a ser pago.	A redação atual sugere a existência de um limite máximo, sem indicar o valor efetivo a ser ressarcido ou os critérios para sua definição, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a adequada precificação da proposta pelos licitantes.
56	18.6 Havendo recusa em assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidos, recusa em constituir a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ou ocorrendo o não cumprimento de qualquer das exigências preliminares à sua assinatura, é facultado ao CIPAR convocar as PROPONENTES remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo nas condições que foram apresentadas pela PROPONENTE vencedora, seguindo o disposto nos subitens 16.2 e 16.3 ou revogar a LICITAÇÃO total ou parcialmente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e civis cabíveis, na forma da Lei.	Recomenda-se avaliar a inclusão das hipóteses previstas no art. 90, §4º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a contemplar a possibilidade de negociação com os licitantes remanescentes ou de contratação nas condições por eles ofertadas, quando não houver aceitação das condições do licitante vencedor.	A redação atual contempla apenas a convocação dos licitantes remanescentes nas condições do vencedor, deixando de prever alternativas legalmente admitidas que podem ampliar a eficiência da contratação e evitar a necessidade de revogação do certame.
58	19.6 O impedimento de licitar e contratar, previsto no subitem 19.2.3, será aplicado ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos subitens 19.1.1 a 19.1.3 quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do Cisar e dos MUNICÍPIOS, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.	O Edital indicou o CIPAR de 3 formas diferentes: PODER CONCEDENTE, CIPAR e, no item 19.6, apenas "Cisar". Sugere-se uma maior padronização, ou que no campo de "definições", quando tratar "CIPAR", indique também "Poder Concedente".	A utilização de diferentes denominações para o mesmo ente ao longo do edital pode gerar inconsistências interpretativas. A padronização dos termos contribui para maior clareza e segurança jurídica na aplicação do instrumento convocatório.
59	19.14 As multas e demais sanções aqui previstas serão aplicadas sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis ou de processo administrativo.	A própria aplicação de multas previstas no item 19 do Edital pressupõe processo administrativo. Sugere-se retirar essa parte final "ou de processo administrativo", pois pode levar a entender a possibilidade de dupla penalidade pelo mesmo fato na esfera administrativa.	A redação pode induzir à interpretação de que haverá cumulação de sanções administrativas com base no mesmo fato, o que pode gerar insegurança jurídica.

60	20.4 A nulidade da LICITAÇÃO implica a nulidade do CONTRATO, não gerando obrigação de indenizar por parte do PODER CONCEDENTE, caso ocorra previamente à assinatura do CONTRATO.	Considerando que o item 18.3 estabelece obrigações a serem cumpridas pela adjudicatária previamente à assinatura do contrato, as quais podem implicar a realização de custos, recomenda-se avaliar a adequação da redação do item 20.4, de modo a não afastar, de forma genérica, eventual direito à indenização em situações devidamente comprovadas.	A previsão de nulidade da licitação sem qualquer possibilidade de indenização antes da assinatura do contrato pode se mostrar excessivamente restritiva, especialmente diante da existência de obrigações prévias impostas à adjudicatária que podem ensejar dispêndios relevantes. Nesses casos, a vedação absoluta de indenização pode gerar desequilíbrio e insegurança jurídica, sendo recomendável que a redação permita a análise do caso concreto, mediante comprovação dos custos efetivamente incorridos e de sua vinculação ao certame.
60	20.6 Na hipótese de o CIPAR vir a tomar conhecimento, após a fase de habilitação, de que qualquer DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO apresentado por uma PROPONENTE era falso ou inválido à DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, poderá desclassificá-la, sem que caiba direito a indenização ou reembolso de despesas incorridas para participação no certame, a qualquer título, sem prejuízo de indenização ao PODER CONCEDENTE e da aplicação das penalidades cabíveis.	Recomenda-se avaliar a inclusão de remissão expressa aos dispositivos do edital que tratam da convocação das proponentes remanescentes, de modo a conferir maior integração e clareza ao fluxo procedimental em caso de desclassificação superveniente.	A previsão de desclassificação de proponente após a fase de habilitação não está acompanhada de referência ao prosseguimento do certame, especialmente quanto convocação dos licitantes remanescentes. A inclusão remissão interna contribui para a coerência do edital, facilitando sua interpretação e reduz potenciais dúvidas quanto condução do procedimento.
61	20.10 A CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto no EDITAL, nos ANEXOS DO EDITAL, no CONTRATO, nos ANEXOS DO CONTRATO e na documentação por ela apresentada e aos respectivos documentos contratuais, bem como à legislação e regulamentação brasileiras, em tudo relacionado à CONCESSÃO	Recomenda-se explicitar a vinculação da concessionária às normas regulatórias aplicáveis, incluindo as normas de referência da ANA e as resoluções da entidade reguladora competente (ARISB-MG), no âmbito da prestação dos serviços.	A explicitação das normas regulatórias aplicáveis reforça o papel da entidade reguladora, assegura a observância das normas de referência da ANA e dos normativos da ARISB-MG e contribui para a efetividade da regulação contratual desde o início da execução.

Apêndice VII – Planilhas da Modelagem Econômica

Planilha	Trecho/Aba	Alteração/consideração
Planilha de Custos Socioambientais	-PRODUÇÃO DE CARTILHA INSTITUCIONAL TIPO 4 – DIGITAL -PRODUÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL - DOCUMENTÁRIO E ENTREVISTA COM GRAVAÇÃO INTERNA E EXTERNA, DURAÇÃO DE 02 MINUTOS, INCLUINDO ROTEIRO, EDIÇÃO, MONTAGEM, TRILHA SONORA, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E EQUIPE TÉCNICA.	Os itens referenciados foram estimados considerando a produção de nove unidades, em função do número de municípios atendidos. Contudo, por se tratar de materiais padronizados e passíveis de replicação — como vídeos institucionais e cartilhas digitais —, é possível que não seja necessário produzir uma unidade específica para cada município, o que pode reduzir o quantitativo efetivamente demandado e, consequentemente, os custos associados.
Planilha de Custos Socioambientais	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR SUPERVISOR TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR? (CONFIRMAR) TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - MOBILIZADOR SOCIAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Os custos da equipe técnica listados foram estimados com base nos valores de hora trabalhada da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (Urbel). Entretanto, considerando que tais profissionais podem ser contratados especificamente para a execução das atividades, recomenda-se a elaboração de um orçamento fundamentado em salários praticados pelo mercado. Essa abordagem tende a refletir custos mais realistas e potencialmente mais eficientes para a modelagem
Planilha Capex Opex	Aba: Premissas Economias e Água, B94	Verificou-se divergência entre o valor do “Consumo de água faturado por economia” apresentado na planilha Excel e aquele constante no Relatório de Avaliação Econômico-Financeira para alguns municípios, recomendando-se a revisão e harmonização das informações.
Planilha Capex Opex	Aba: CAPEX_Tratamento	O valor total de compostagem indicado na célula G26 (R\$ 459 mil) não corresponde ao somatório das células G29:G32 (R\$ 730 mil), que foi utilizado nos cálculos. Recomenda-se corrigir a inconsistência.
Planilha Capex Opex	Aba: CAPEX_Anexo 6	Na tabela C15, não foi inserido o valor correspondente à manutenção no ano 30, o que pode gerar subestimação das despesas operacionais da concessão.
Planilha Capex Opex	Aba: OPEX_Coleta	O quantitativo de resíduos considerado para a coleta seletiva e para a coleta convencional permaneceu estático ao longo dos 30 anos de concessão. Recomenda-se

		avaliar o uso do crescimento populacional como proxy para estimar a evolução da geração de resíduos de forma mais realista.
Planilha Capex Opex	Aba: OPEX_Socioambiental	Os custos dos profissionais indicados: Técnico de nível médio (mobilizador social), Estagiário de nível superior (4h) e Técnico de nível superior supervisor, aparentam estar calculados em escala mensal. Recomenda-se confirmar a periodicidade adotada, a fim de evitar distorções nos custos projetados.
Planilha Capex Opex	Aba: Dados Cobrança	O valor do “Serviço de registro de liquidação (valor atualizado)” foi estimado em R\$ 2,17 ao ano. Entretanto, considerando que a maior parte da população efetuará o pagamento parcelado em 12 vezes, é necessário confirmar se a taxa será cobrada apenas uma única vez ou se haverá cobrança mensal, pois é possível que as instituições financeiras apliquem a tarifa por parcela processada.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 244A-0CF5-BCBB-3637

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA RUFINO (CPF 094.XXX.XXX-01) em 23/03/2026 13:40:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JORDÂNIA FERREIRA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-80) em 23/03/2026 13:41:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CYNTHIA FANTONI ALVES FERREIRA (CPF 895.XXX.XXX-72) em 23/03/2026 13:47:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GUILHERME AUGUSTO SILVA ARAÚJO (CPF 082.XXX.XXX-73) em 23/03/2026 13:58:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DIEGO FONSECA SILVA (CPF 119.XXX.XXX-19) em 23/03/2026 14:29:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arisb.1doc.com.br/verificacao/244A-0CF5-BCBB-3637>